

Normas de Execução Orçamental

(Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alínea d) do n.º 1 do artigo 46º)

Capítulo I

Introdução

Artigo 1º - Objeto

O presente normativo contém as disposições aplicáveis à execução do Orçamento do Município para o ano 2016, as quais são complementares aos diplomas legais que no seu conjunto constituem o quadro normativo legal aplicável.

Capítulo II

Gestão de dotações orçamentais

Artigo 2º - Execução Orçamental

1 – Na execução dos documentos previsionais dever-se-á ter sempre em conta os princípios da utilização racional das dotações aprovadas e da gestão eficiente da tesouraria. Segundo estes princípios a assunção de encargos geradores de despesa deve ser justificada quanto à necessidade, utilidade e oportunidade.

2 – Os serviços municipais são responsáveis pela gestão do conjunto dos meios financeiros, afetos às respetivas áreas de atividade, e tomarão as medidas necessárias à sua otimização e rigorosa utilização, face às medidas de contenção de despesa e de gestão orçamental definidas pelo Executivo Municipal, bem como as diligências para o efetivo registo dos compromissos a assumir, designadamente em obediência à Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA).

3 – A gestão das dotações disponíveis será efetuada pelos respetivos serviços municipais, mediante a disponibilização do Plano Plurianual de Investimentos (PPI) e Atividades Mais relevantes (AMR), por parte da Divisão de Gestão Administrativa e Financeira (DGAF).

4 – Os serviços municipais, aquando da elaboração das propostas de aquisição devem validar a existência da respetiva dotação orçamental disponível, e se for o caso, providenciar uma proposta de modificação orçamental, a qual ficará sujeita a validação por parte da DGAF.

5 – Nas propostas de alterações orçamentais, os serviços deverão obrigatoriamente identificar os projetos e ações objeto de reforço e redução, não podendo propor a redução de projetos que não estejam sobre a sua responsabilidade, sem o prévio consentimento do(s) membro(s) do Executivo Municipal.

Capítulo III

Receita

Artigo 3º - Arrecadação de receita

Nenhuma receita poderá ser liquidada e arrecadada se não tiver sido objeto de inscrição na rubrica orçamental adequada, podendo, no entanto, ser cobrada além dos valores inscritos no Orçamento.

Artigo 4º - Atualização de Taxas

Nos termos do disposto no n.º1 do artigo 9º da Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro, na redação atual, os valores das taxas municipais, são em 2016, atualizados de acordo com a taxa de inflação, se positiva.

Capítulo IV

Despesa

Artigo 5º - Assunção de compromissos plurianuais

Para efeitos do previsto na alínea c) do n.º1 do artigo 6º e n.º4 do artigo 16º ambos da Lei n.º8/2012 de 21 de fevereiro e do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, fica autorizada pela Assembleia Municipal, a assunção de compromissos plurianuais que:

- a) Resultem de projetos, ações ou de outra natureza, constantes das Grandes Opções do Plano;
- b) Os seus encargos não excedam o limite de 99.759,58€ (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e nove euros e cinquenta e oito cêntimos) em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos.

Município de Alcácer do Sal, em 30 de novembro de 2015